



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 012/2025

PROJETO DE LEI N° 013/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: CRIA OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN,DO MUNICÍPIO DE CUITEGI/PB, DEFINE OS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Ver. Marlison Alexandre dos Santos

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 013/2025, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo definir a criação dos componentes do sistema nacional de segurança alimentar e nutricional - SISAN,do município de Cuitegi/PB, define os parâmetros para a elaboração e implementação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, visa à criação dos componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) em Cuitegi/PB. O projeto também deveria estabelecer os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, buscando garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada, em conformidade com a legislação federal pertinente (Lei nº 11.346/2006 e Decretos correlatos).

O projeto define conceitos básicos, princípios e diretrizes relacionados à Segurança Alimentar e Nutricional e estrutura a atuação municipal a partir de componentes como a Conferência Municipal, o Conselho Municipal (COMSEA) e a Câmara Intersetorial (CAISAN Municipal).

De fato este relator concorda que esta lei cria os componentes municipais do



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

SISAN, contudo, este relator não observou quaisquer parâmetros que estabeleça e implemente planos de Segurança Alimentar e Nutricional, como a ementa do projeto de lei dispõe, exceto o que tange ao futuro decreto do poder executivo, descrito no art. 9º, parágrafo único que cita-o, e define que por meio de decreto do poder executivo será realizado a referida parametrização e implementação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a) Da Constituição Federal

O projeto está em conformidade com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

“Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)”

b) Da Legislação Federal

Lei Federal - nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007 - Este decreto estabelece as competências, composição e funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).

Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007- Este decreto cria, no âmbito do SISAN, a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN).

Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010- Este decreto regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o SISAN.

c) Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, assegura aos Municípios a competência para



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui:

Art.30 da Constituição Federal,

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III– CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 013/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, pois está de acordo com as normas constitucionais, leis ordinárias e complementares, tratados e resoluções. Não havendo vício de iniciativa, uma vez que a proposição é prerrogativa do Poder Executivo municipal e tramita em conformidade com as normas legais.

IV– CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, com base em todas as bases constitucionais já citadas, e Lei Orgânica do Município, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 013/2025, contudo recomendo a correção do texto da ementa, visto que aos olhos deste relator, o preâmbulo deste projeto em partes não corresponde em sua integralidade com o conteúdo da lei. O que pode gerar distorções de entendimentos.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2025.

Ver. Marlison Alexandre dos Santos, Relator e Presidente